

INEFICÁCIA DA LEI DE RODEIOS E A CULTURA HUMANA SOBREPONDO-SE AO DIREITO DOS ANIMAIS

Thiago Freitas HANSEN*

RESUMO: Este artigo pretende discutir a ineficácia da lei 10.519/02, a lei de rodeios. A partir do momento que esta lei delega a instituições internacionais a noção de crueldade, encontra-se um grande entrave, a ineficácia. Paulatinamente observa-se a formação da consciência animal, entretanto, alguns eventos esportivos atuam de forma a barrar o desenvolvimento desta ética. No Brasil, o que melhor explicita esse caso é o rodeio. Não obstante a crueldade ser clara nesses eventos, os seus organizadores ainda conseguiram criar um lobby a ponto de sancionarem uma lei federal que regula tais atividades. Propõe-se a inconstitucionalidade desta lei devida sua pouca especificidade, eficácia e clareza.

PALAVRAS CHAVES: Lei de Rodeios; Direito dos Animais; Ineficácia.

ABSTRACT : This article will discuss the ineffectiveness of the law 10.519/02, the law of rodeo. From the moment of this law delegates to international institutions the notion of cruelty, there's a major obstacle, the inefficiency. Gradually there is a formation of animal consciousness, however, some sporting events act in a wrong way acting as an obstacle to the spreads of the animal ethics. In Brazil, which best explains this event is the rodeo. Despite of the cruelty be clear in these events, their organizers still managed to create a lobby attest that was able to ratify a federal law that regulates such activities. It is proposed that law unconstitutional due to its low specificity, efficiency and clarity.

KEYWORDS: Rodeo Law; Animal Rights; Inefficiency

* Graduando em História pela FAFIJA-UENP e Direito pela FUNDINOPI-UENP; Bolsista da Fundação Araucária sob o tema “Desafios éticos para o século XXI”; Artigo orientado pelos professores Dr. Reinéro Antônio Lérias e Ms. Fernando de Brito Alves.

INTRODUÇÃO

O conceito de ser humano é base fundamental para a ciência do Direito. A partir deste conceito é que se discute sujeito de direito, princípio da igualdade, dignidade da pessoa humana entre outros fundamentos. Durante praticamente todo o século XX, a doutrina excluía os animais das relações jurídicas, tratando-os como meros bens e objetos de direito, e, infelizmente, esta é a visão ainda predominante. Entretanto, várias causas climáticas, genéticas e éticas começaram a criar um grande dilema sobre o devido local dos animais dentro do ordenamento jurídico. A evolução dos estudos científicos em áreas da biologia e ecologia propiciou uma nova visão sobre a posição dos seres humanos nas relações ambientais. Começou a surgir a esperança de uma nova forma de se ver outras vidas não-humanas como também titulares de direitos.

Diversos estudos e observações de campo foram feitos com animais com o intuito de entender as relações sociais entre estes, e acabaram por fim, colocando um grande espinho no cerne da idéia de direito: *ubi societas, ibi jus*. Não é mais possível dizer hoje que só os humanos são capazes de constituir sociedades complexas, e mais, não é possível dizer que hoje só os humanos possuem uma idéia racional de direito e justiça. Sabe-se que alguns animais vivem em sociedades que vão muito além de um modelo de grupo ou matilha e tem relações que avançam mais do que o simples conceito de reprodução e sobrevivência.

A clássica visão de superioridade do ser humano é definida basicamente – em se tratando de ciência - na idéia de que apenas o *homo sapiens* possui cultura. Contudo, esta reflexão é facilmente superada pelas novas perspectivas.

1 SER HUMANO, SER SUPERIOR?

O ser humano, na hipótese clássica, seria superior, pois só ele é definido por ter cultura ao contrário de outros animais. Battista Mondin defensor desta visão declara:

“Uma das definições mais objetiva [de ser humano], é aquela que considera o homem como ser cultural. Essa definição está no meio termo entre as duas concepções antitéticas do homem. A concepção naturalística, típica do mundo clássico e aquela historicista, própria do mundo moderno. E é também uma definição mais adequada, porque o homem não é como as plantas e os animais, um puro produto das leis e da natureza, e não é nem o resultado de

uma prodigiosa autotese, isto é, fez-se sozinho. mas é fruto de uma sábia colaboração entre natureza e cultura”.¹(1998, p. 13)

O mesmo autor discute que animais não-humanos seriam pré-fabricados em moldes e que não poderiam se transformar, sendo eternamente fadados ao determinismo do ambiente natural que se encontram (MONDIN, p. 15).

Partilha desta idéia também o antropólogo Roque de Barros Laraia declarando que o ser humano

“[...] foi diferenciado dos demais animais por ter a seu dispor duas notáveis propriedades: a possibilidade da comunicação oral e a capacidade de fabricação de instrumentos, capazes de tornar mais eficiente o seu aparato biológico. Mas, estas duas propriedades permitem uma afirmação mais ampla: o homem é o único ser possuidor de cultura. Em suma, a nossa espécie tinha conseguido, no decorrer de sua evolução, estabelecer uma distinção de gênero e não apenas de grau em relação aos demais seres vivos”. (2007, p. 28)²

O mesmo autor toma como referência estudos do também antropólogo Alfred Kroeber que também acredita na opinião de que o ser humano seria um ser “superorgânico” já que a cultura fazia com que ele se distanciasse de outros animais não humanos limitados ao seu ambiente. Seguindo sua análise, Laraia tenta afastar o ser humano de outros animais não humanos comparando um chimpanzé filhote e um bebê humano lado a lado em fase de crescimento. Diz o autor que ambos possuem a mesma potência de aprendizado e conhecimento, mas, a partir do momento em que o bebê humano aprende a linguagem oral, distancia-se exponencialmente do primata.³

No momento em que o mesmo autor discute a dinamicidade da cultura ele acaba declarando de forma explícita a impossibilidade de mudança de hábito dos animais, mantendo-os de forma estática, “porque os homens, ao contrário de formigas, têm a capacidade de questionar os seus próprios hábitos e modificá-los” (LARAIA, 2007, p.95).

Cabe agora, refutar todas as análises supramencionadas baseando-se em estudos atuais.

¹ MONDIN, Battista. *Definição filosófica da pessoa humana*; tradução de Ir. Jacinta Turolo Garcia. – Bauru, SP: EDUSC, 1998.

² LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

³ Op. Cit. p. 51-52.

A idéia dos animais não-humanos como fadados a um determinismo e impossibilitados de qualquer tipo de mudanças é ultrapassada no campo das ciências naturais. Estudos recentes demonstram que entre primatas, por exemplo, existe uma passagem hereditária de cultura primitiva. Frans de Waal⁴ discute:

“Como os humanos, outros primatas desenvolvem-se lentamente, têm anos para ser influenciados pelo meio em que crescem, inclusive pela estrutura social. De fato, sabemos que primatas adotam todo tipo de comportamentos e habilidades dos outros; portanto, grupos da mesma espécie podem agir de modos muito diferentes. Não admira que os primatólogos cada vez mais falem de variabilidade “cultural”. Grande parte dessa variabilidade consiste no uso de ferramentas e em hábitos alimentares. Existem, por exemplo, chimpanzés que quebram nozes com pedras e macacos japoneses que lavam batatas no mar. Mas a cultura social também é uma possibilidade distinta”. (2007, p. 184-185)

Outra comprovação pode ser exemplificada a partir de experimentos sobre reconciliação entre primatas, onde se percebeu que esta relação social não é instintiva, mas sim, adquirida culturalmente e permanece no tempo. Tal experimento pautou-se sobre um grupo de babuínos em que os machos são naturalmente ferozes, contudo, após a morte em grupo de alguns machos decorrente da ingestão de carne envenenada, o grupo atingiu uma paz remota que durou não só um curto tempo, mas décadas, e tornou-se único naquele grupo o cultivo da paz. Assim, o autor finaliza com a idéia de que “o comportamento observado na natureza pode ser produto da cultura, e até os mais ferozes primatas não precisam ser assim pra sempre. Quem sabe isso se aplique também a nós”.⁵

A afirmação de Roque de Barros Laraia (2007) também pode ser refutada com ainda mais incisão. Destacam-se três pontos que este autor cita: capacidade de comunicação oral, capacidade de construção de instrumentos e a fictícia diferenciação de gênero do homem para outros animais não-humanos. Esmiuçando cada uma delas temos que quanto à primeira afirmação a simples idéia de superioridade baseada na comunicação e linguagem oral não convém por diversas razões. Primeiramente, um fato de suma importância é de que os próprios humanos utilizam muito pouco a linguagem oral, mesmo sem ter consciência de tal situação, pois a grande maioria da comunicação realizada entre humanos dá-se pela chamada linguagem corporal⁶, mas, se por ventura,

⁴ WAAL, Frans de. *Eu, primata: por que somos como somos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁵ Op. Cit. p. 187.

⁶ FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. *Então você pensa que é humano? uma breve história da humanidade*. Tradução Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 25

ainda for necessário provar a utilização de vocalizações entre outros animais um exemplo é de que algumas gorilas em Ruanda se comunicavam vocalmente. Assim, Fernández-Armesto (2007 p.26) demonstra “[...] Ela [uma das gorilas] aprendeu a fazer sons que significam paz, cordialidade, tranqüilidade e consolo por meio de uma respiração estertorosa” tal experimento sana qualquer tipo de dúvida. Voltando a noção de linguagem corporal, um gesto vale muito mais que mil palavras, é o que o famoso ditado diz, e, baseando-se nas recentes análises, o brocardo está correto.

O sistema de linguagem corporal dos primatas e também de outros animais é tão evoluído que eles possuem capacidades impressionantes, como a brincadeira, tão comum e observável entre animais. John Gray⁷, ao discutir a formação do que ele determina como *self*, ou seja, o ser consciente interior de uma vida, estuda as anotações de Gregory Bateson sobre relações entre animais:

“[...] este fenômeno, brincadeira, só poderia ocorrer se os organismos participantes fossem capazes de algum grau de metacomunicação, isto é, de trocar sinais que levariam a mensagem “isto é brincar” [...]. Quando ampliada, a afirmação “isto é brincar” ficaria mais ou menos assim: “Essas ações nas quais nos engajamos agora não denotam o que denotariam aquelas ações que elas representam”. (GRAY, 2007, p. 93)

Portanto, fica bem claro que a comunicação verbal não é ponto de diferenciação crucial. Segundo ponto a se destacar é a capacidade de outros animais aprenderem formas de comunicação humanas. A linguagem, vista sempre como uma ferramenta unicamente humana encontrou seu fim ao ver que “grandes primatas não humanos possuem habilidade de linguagem dos sinais” e os teóricos conservadores, para manter a falsa superioridade humana “perceberam que o único modo de manter fora esses intrusos seria abandonar a definição de comunicação simbólica e enfatizar a sintaxe”, portanto, “o lugar especial da humanidade é marcado por definições abandonadas e traves de gol móveis”.⁸

Deixando agora a idéia de comunicação e linguagem de lado, volta-se para a noção de que o homem é o único ser capaz de construir ferramentas. Mais fácil ainda é refutar tal afirmação. De forma sucinta, foi descoberto que alguns chimpanzés selvagens “faziam esponjas com folhas mascadas ou desfolhavam ramos de árvore para usar como

⁷ GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 5ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 93.

⁸ Frans de Waal “Eu, primata” p. 222

varas. Corvos já foram vistos curvando um pedaço de arame para fazer um gancho e pescar comida dentro de uma garrafa.”⁹ e mais, já se observou, como destaca Fernández-Armesto (p. 20)¹⁰ que alguns macacos selvagens também usam ferramentas similares às nossas para abrir nozes, ou seja, utilizam uma pedra como bigorna e outra como martelo.

Diluída a idéia de superioridade a partir da construção de ferramentas, volta-se ao terceiro ponto supra destacado: o homem como ser superior em gênero e não apenas em grau. Fica claro que após a desconstrução das duas idéias que atuariam como bases desta última, ela já perde toda sua credibilidade. Portanto, hoje é possível afirmar com todas as palavras que o homem não é superior aos animais em gênero, mas apenas em grau.

Outra imagem que o antropólogo pleiteia para tentar justificar a superioridade humana é a que somente os humanos são capazes de questionar e modificar seus próprios hábitos. Falácia também provada cientificamente em algumas experiências com ratos e primatas, que por motivos éticos não devem ser replicadas.

“O artigo relatou que ratos param de acionar uma alavanca que lhes fornece comida se isso provocar um choque elétrico no rato ao lado. Por que os ratos simplesmente não continuavam a obter comida sem fazer caso do outro animal pulando de dor sobre uma grade elétrica? [...]. Macacos apresentaram inibição ainda mais pronunciada. Ao ver que causava um choque no companheiro todas as vezes que puxava uma maçaneta para ganhar comida, um macaco parou de fazê-lo por cinco dias, e outro por doze dias. Para não infligir dor em outros, esses macacos estavam se matando de fome”. (WAAL, 2007 p. 221).

Entrou-se aqui no campo da moral animal a partir de experimentos científicos. Como é possível negar, após estas experiências, que animais não-humanos não questionam nem modificam suas ações? É mais fácil afirmar que os próprios humanos não mudam seus hábitos nem suas ações pelo bem alheio.

Paulatinamente a sociedade está tomando consciência da posição dos animais e de seus direitos, mas algumas alavancas de atraso ganham cada dia mais força e atraem mais público. Um desses grilhões que barram a consciência animal chama-se rodeio. Exemplo claro de especismo¹¹.

⁹ Op. Cit. p. 222

¹⁰ FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. Então você pensa que é humano? Companhia das Letras, 2007 p.20

¹¹ Conceito dado por Peter Singer sobre a noção ética de superioridade humana em relação a animais não-humanos. Vide: SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita

2 ÉTICA E RODEIOS

Como é possível dizer que os homens formam uma comunidade moral e cometem tantas atrocidades contra membros de sua própria espécie e contra outros animais não-humanos, sendo este último tipo, baseando-se em um pretexto unicamente cultural de superioridade? Este pretexto cultural é tão incisivo que já faz parte da sociedade e acabou legitimando entretenimentos e esportes baseados nele, lugar este em que os rodeios se encaixam.

Descrever como os animais são preparados para essas competições - que muito mais se parecem com circo de horrores - é agonizante. Após ficarem em condições de espaço mínimo, incapazes de se mover, eles são levados à arena onde deve começar o “show”. Ficam esperando em uma espécie de ante-sala do terror, onde o peão monta em cima do animal, e o animal sofre uma grande quantidade de choques e chutes para ficar mais irritado. O sedém, que é o conjunto de tiras de couro presos próximo à virilha, já está posicionado e enlaçado no animal. Ao se abrir a porteira, o sedém é apertado com toda a força e os intestinos grosso e delgado ficam contraídos enquanto seus órgãos genitais e sua virilha são fortemente biliscados, o peão tenta manter-se em cima do animal da mesma forma que continua dando botinadas para atirá-lo a um pulo cada vez mais alto e violento.

Tom Regan¹² discute uma das questões muito comuns sobre rodeios: por que estes animais dão pinotes?

“Porque eles sentem medo e dor. Por que alguns dão mais pinotes do que outros? Porque eles estão mais amedrontados e sentindo mais dor. É esta a lógica perversa do “esporte” que dá pontos em proporção direta à intensidade do medo e da dor de um cavalo”. (REGAN, 2006, p. 188)

A crueldade não termina por aí. Esta é uma das “atrações” de um evento de peão boiadeiro. Outra também conhecida é a laçada de bezerro, prova em que um filhote de cinco meses é solto na arena e em seguida um cavaleiro laça-o, salta de cima de seu cavalo mirando os chifres do filhote e tem de imobilizá-lo à força e amarrar quaisquer

Paixão. Ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

¹² REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda; Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

três pés do animal e prendê-lo de forma que se mostre rendido. A crueldade nessa modalidade é ainda pior, pois os bezerros recebem um tipo diferente de tratamento.

“Bezerros podem atingir velocidades de até quarenta e oito quilômetros por hora, antes de serem laçados; freqüentemente sofrem solavancos para trás e são atirados com força contra o chão. (...) Quanto maior a velocidade em que eles estão correndo, mais forte é o puxão que eles sofrem para trás. E quanto mais forte esse puxão, mais intensa é a torção sofrida pelos seus pescoços, e maior é a força com que eles batem no chão. Alguns bezerros não dão bis. É uma apresentação só e pronto. Ou morrem na poeira do chão ou morrem logo depois”. (REGAN, 2006, p.188-189)

Quando não morrem diretamente na arena, sofrem até o momento de sua morte com sua traquéia perfurada, pescoços inchados, órgãos internos partidos.

A parte mais intrigante de toda essa seção de crueldade é que como é considerado um esporte, ocorrem treinos praticamente diários, todos fora dos olhos da pífia fiscalização existente onde as mais perversas crueldades podem ser cometidas. Sem contar o estresse que os animais sofrem ao ir de evento a evento praticamente todos os dias, passando por viagens longas na carroceria de caminhões. Tudo em nome do esporte.

A imoralidade ainda tem um forte aliado: as indústrias de roupas, de bebidas alcoólicas e produtores musicais. Investimentos de grande monta são empregados para a realização desses eventos, estimativas apontam para um numerário na casa de um bilhão e duzentos milhões de reais por ano, transformando eventos dessa natureza em uma grande indústria que tem como matéria-prima a crueldade contra animais.

3 INEFICÁCIA DA LEI DE RODEIOS

Como grande parte da legislação ambiental brasileira tocante à fauna (Lei sobre caça, pesca etc), a Lei de Rodeios (Lei 10.519 de 17 de julho de 2002) também atua como um meio regulador de atividades e não protetor e garantidor de direitos aos animais utilizados nestes eventos.

Este dispositivo é completamente vago, ineficaz na proteção aos animais e ainda dá liberdades aos organizadores dos rodeios de definirem o que é crueldade de acordo com suas próprias convicções e regras internacionalmente aceitas.

Os dois primeiros artigos da lei dão o conceito de rodeio e determinam as precauções a serem tomadas quanto à utilização de animais portadores de doenças - como a febre aftosa - nestes eventos. O terceiro artigo da lei discute a obrigação da presença de um médico clínico geral *in loco* para os devidos cuidados com os peões, requer médico veterinário para os cuidados com os animais, infra-estrutura decente e uma arena que não cause injúrias e facilite o amortecimento no caso de eventual queda dos peões e animais montados.

Pois bem, a partir do quarto artigo deste dispositivo legal é que a crueldade aos animais tenta ser discutida, contudo, de forma vaga e ineficaz. Diz este artigo:

“Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas”.
(BRASIL, 2002)

Analisando a construção, observa-se que este dispositivo pode ser caracterizado como “norma regulamentar em branco”, atribuindo à entidade representativa do rodeio, baseada nas normas internacionais, a responsabilidade pela construção da noção de crueldade. Contudo, a partir do momento que cabe a outras entidades que não a União definir sobre este conceito, encontra-se um problema primordial, visto que a noção semântica de crueldade é algo relativo e cultural. Se fossem adotadas no Brasil como referência internacional as normas aceitas na comunidade Norte Americana, encontraríamos um conflito interno na lei, já que lá é permitido o uso de instrumentos que aticem o animal. Nesta posição, Patrick de Araujo Ayala¹³, baseando-se, por exemplo, na idéia de comércio internacional, demonstra que delegar noções culturais a normas internacionais é algo problemático, já que

[...] é visível a dificuldade de estabelecer, nas situações de conflito, consensos sobre os valores ou práticas de determinada comunidade que podem ser admitidos e devem ser protegidos, distinguindo-os daqueles que devem ser censurados, e, por essa razão justificadores, inclusive, da adoção

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

de medidas unilaterais por um dos estados envolvidos, consistentes, geralmente, na imposição de restrições e barreiras comerciais a produtos obtidos através de práticas censuradas no território de outro Estado”. (CANOTILHO et al. 2007, p.381)

É extremamente necessária uma fixação do conceito de crueldade pelo ordenamento jurídico brasileiro. Na jurisprudência, a matéria ainda é bem controvertida.

O STF já discutiu matéria de crueldade ao ser acionado para declarar a inconstitucionalidade das leis que regulavam a prática das “farras-de-boi” e brigas de galo no estado de Santa Catarina. No julgamento, o Ministro Eros Grau consigna que

“[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendendo que a prática chegou a um ponto de atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal”¹⁴.

Os rodeios teriam argumentos de igual poderio para que esta lei sofresse uma ação direta de inconstitucionalidade e fosse alegada a crueldade dessas práticas. Contudo, o *lobby* existente sobre essa matéria é evidente o que acaba barrando o bem maior da proteção aos animais.

As controvérsias jurisprudenciais são ainda maiores, pois alguns magistrados rejeitam a denúncia, baseando-se no art. 43, I do Código de Processo Penal e no princípio da insignificância. Felizmente, o TRF da 4ª Região tem acórdão quebrando essa concepção, mas lamentavelmente é sabido que, salvo raras exceções, os promotores de justiça dificilmente recorrem em casos como estes a tribunais superiores.

Avançando nos dispositivos da Lei, encontra-se um ponto um tanto quanto irônico e cômico: o §1 do Art. 4º. Trata este mote da necessidade das anilhas, cilhas e

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-7/SC. 1997

todos os apetrechos de amarração do animal serem feitos de lã natural, para garantir o conforto dos animais. Ora, em que situação o conforto animal estaria garantido com todos os apetrechos amarrados em volta de seu corpo, apertando-o e sufocando-o? Com toda a certeza não é a lã natural que resolverá a crueldade existente nestas práticas. Jocosos também é o §2 do mesmo artigo que vem versar sobre a proibição das esporas com rosetas pontiagudas, choques elétricos e instrumentos que causem dor no animal, entretanto, deixando ao prazer dos organizadores do evento interpretar quais seriam os instrumentos genéricos que podem ser usados, incluindo-se aí as esporas cegas que machucam através do estresse e esforço repetitivo contra a carne do animal.

Não escapa o §3 do quarto dispositivo que tenta obrigar que nas provas de laço seja feita apenas a utilização de cordas com redutor de impacto. Tudo baseado no “conforto animal” ou “tratamento humanitário”.

Adiantando para o Art. 7º, observa-se um exemplo explícito da ineficácia da lei fixando valor máximo de multa no caso de atentado contra os dispositivos versados de R\$5.320,00, num mercado como o dos rodeios que de acordo com a Rede Globo no programa “Fantástico” gira R\$1 bilhão e 200 milhões todo o ano. Chega a ser risível as outras punições que a lei admite em caso de descumprimento, como por exemplo, “I – Advertência por escrito; II – Suspensão temporária do rodeio; III – Suspensão definitiva do rodeio”. Talvez o único ponto que teria alguma eficácia seria a possibilidade de se aplicar outras sanções previstas em legislações específicas, como a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, entretanto, como foi discutido, esta lei também sofre com problemas de eficácia devido a estratégia hermenêutica conservadora, consistente na aplicação inadequada do princípio da insignificância, e sua pequena sanção quando não trocada por penas alternativas.

Há de se destacar também que a lei pouco diz quanto a outras atrações existentes em festas de peão, deixando um vácuo na proteção de provas tão cruéis como a laçada ao bezerro e o rodeio.

O Brasil vive hoje um problema de educação animal. A sociedade não tem conhecimento da crueldade que os rodeios causam aos animais. Esta forma de entretenimento é uma das maiores correntes do atraso ético-animal no país.

4 PROPOSTA

Os estudos científicos mais atuais - queiram alguns conservadores, queiram não - são claros: o homem não tem mais motivos para se achar superior. Com o início dos movimentos de Libertação Animal, paulatinamente a sociedade começa a ganhar uma pequena, mas importante consciência animal. Por exemplo, observa-se já que em alguns países é proibida a utilização de animais em circos, experiências de vivisseção, produção de peles e caças cercadas.

Ainda assim é possível ver alguns entraves no desenvolvimento da ética animal, como é o caso dos rodeios. Apesar de toda a crueldade ocorrida em eventos como estes, o giro econômico que ele propicia fazem da ética algo subsidiário e pouco recorrido, salvo por alguns grupos que com muita legitimidade tentam defender os animais.

A lei 10.519/02 peca em diversos pontos pela sua ineficácia. Deixam-se os animais à mercê do mercado e da interpretação internacional de crueldade. A vida animal é objeto de compra e venda, e pior, objeto de diversão, resultado esse que interfere diretamente na evolução de uma ética animal. Não há dúvidas que o rodeio é um atraso enorme, fato comparável às visitas de circo do século XIX quando se iam ver pessoas com problemas físicos e gargalhar de suas deficiências. Não há mais espaço no mundo da objetivação ética para atitudes como estas.

A inconstitucionalidade da lei é clara e indubitável. É necessária a união dos grupos defensores dos animais, para que juntos, seja possível derrubar os grupos organizadores destes eventos, grupos capazes de fazer *lobbies* milionários. A argumentação já está formada, a simples analogia dos rodeios com as “farras de boi” de Santa Catarina bastam para que práticas como os rodeios sejam proibidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano não possui mais nenhum argumento a seu favor que justifique sua atitude de superioridade em relação a outros animais. O homem não é o único que possui linguagem, não é o único que constrói ferramentas nem é o único que forma uma comunidade moral. A idéia de Direito baseada no ser humano encontra-se em xeque-mate.

A cultura possui limites éticos, completamente ignorados ao se tratar dos rodeios. Todos os dias, animais sofrem crueldades e valores éticos são utilitariamente ignorados, degenerescência avalizada pelos interesses de mercado, exemplarmente caracterizados pela quantidade de propagandas, shows e patrocínios de eventos como estes.

A lei 10.519/02 é vaga, pois delega às entidades internacionais a conceituação de crueldade – noção estritamente cultural – causando uma ineficácia nas punições da própria lei cujas quais já são pequenas. Soma-se a isso o grande problema da fiscalização, que permite, com uma regulamentação fraca, pouco específica, o cometimento de diversas crueldades.

Clama-se a declaração de inconstitucionalidade de tal lei utilizando-se argumentação semelhante à ADIn referente as “farras de boi” já julgadas pelo STF somando-se a tal fundamentação a vagueza e incoerência encontradas nos dispositivos. Com tal declaração, finalmente poder-se-á ver a evolução de uma ética animal no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-7/SC. 1997

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. *Então você pensa que é humano?* uma breve história da humanidade. Tradução Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRAY, John. *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 5ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

MONDIN, Battista. “Definição filosófica da pessoa humana”; tradução de Ir. Jacinta Turolo Garcia. – Bauru, SP: EDUSC, 1998.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução Regina Rheda; Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

WAAL, Frans de. *Eu, primata: por que somos como somos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007